

CASO JULGADO

PELO DR. LUIZ DA CUNHA GONÇALVES

1. Extensão do caso julgado em relação a terceiros nas acções de estado

DA regra de ser exigível no caso julgado a condição da identidade da qualidade jurídica dos litigantes resulta a conclusão de que «o caso julgado só pode ser oposto entre as próprias partes e não contra terceiros». É já muito antigo o princípio de que «*res inter alios judicata neque emolumentum afferre his qui judicio non interfuerunt, neque prejudicium solent irrogare*» (1) — princípio a que os romanistas deram forma abreviada assim : «*res inter alios judicata, aliis nec nocet, nec prodest*».

Os nossos tribunais têm estabelecido, insistentemente, a jurisprudência de que «o caso julgado não pode invocar-se contra os que não foram partes no processo», ou «só faz prova contra as próprias partes» (2).

Esse princípio, porém, nada tem de absoluto ; pois, há muitos casos em que a sentença produz efeitos e pode ser invocada ou executada contra quem não foi parte no respectivo processo,

(1) *Codex*, lei 2, *quibus res jud. non noc.*

(2) Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de Maio de 1878, 18 de Dezembro de 1883, 6 de Dezembro de 1900, 26 de Maio de 1922 (*Direito*, XI, pág. 412 ; *Rev. dos Trib.*, I, pág. 89 ; XLI, pág. 178 ; *Gaz. da Rel.*, XIV, pág. 701).

casos que estão, em parte previstos nas leis civis e processuais e em parte reconhecidos na mais moderna doutrina. O próprio art. 2.503.º d'êste Código Civil tem, como vimos, um § único em que se diz que «o caso julgado sôbre questões de capacidade, filiação ou casamento, tendo sido legítimo o contraditor, fará prova contra qualquer outra pessoa».

A-pesar-da forma casuística d'êste § único, entendia-se que êle se refere às *questões de estado civil* em geral, incluindo o nome, a identidade física, o parentesco, o sexo, a idade, a nacionalidade, etc. Sôbre estas questões, o caso julgado é quasi uma lei, visto que pode ser invocado, não só contra tôdas as pessoas interessadas em certo processo ou pertencentes à mesma família, mas também contra tôda e qualquer pessoa estranha, presente ou futura. Compreende-se bem que assim deve ser; porque o estado civil é indivisível, como a pessoa humana. Ninguém pode ser, simultâneamente, solteiro para uns, casado, divorciado ou viuvo para outros; português para uns, estrangeiro para outros, dentro do mesmo território; capaz e incapaz na mesma época e para idênticos actos; parente e não-parente, filho legítimo e ilegítimo, falido e solvente, etc.

A questão única que essa disposição suscitava, como as semelhantes dos Códigos estrangeiros, é a da interpretação da frase «*tendo sido legítimo o contraditor*», pois há no estrangeiro leis e valiosos escritores que dispensam em absoluto a figura do *legítimo contraditor*, para que haja caso julgado (1), enquanto que outros discutem, apenas, o significado e alcance dessa expressão, que provém da frase «*justus contradictor*» do direito romano (2). Tôda essa acêsa discussão proveio de os Códigos Civis da França, Itália e outros países não conterem um texto análogo ao do nosso Código, com referência expressa ao *legítimo contraditor*.

Três questões pode suscitar aquela frase do § único do art. 2.503.º, a saber: a) será indispensável o legítimo contraditor? b) qual o exacto sentido da expressão «*legítimo contraditor*?»;

(1) RICCI, *Corso dir. civ.* I, n.º 188; PACIFICI-MAZZONI, *Ist. dir. civ.*, II, pág. 892; MATTIROLO, *Trattato dir. zocial*, V, n.º 67; GATTI, *Casa giudiciale* n.º 110; COPPA-ZUCCARI, *Le azioni di fil. leg.*, cap. V.

(2) CUNHA GONÇALVES, *Tratado de direito civil*, II, pág. 177.

c) quando é que nas acções em que haja três ou mais interessados, se pode dizer que houve legítimo contraditor?

A primeira destas questões só pode ter resposta afirmativa, pelo menos quanto aos casos de filiação e casamento; porque o caso julgado, para poder ser oposto *erga omnes*, deve a todos inspirar *segurança e confiança* (1), e um dos meios principais de conferir à sentença tais predicados consiste na certeza de que o estado civil invocado por um dos litigantes, como baseado nessa sentença, foi contestado e discutido, antes de sobre êle recair o *verdictum* do juiz. Demais, o texto legal de nenhum modo permite considerar, nos casos que menciona, facultativa a intervenção dum legítimo contraditor. Fora dêsses casos, certamente, há sentenças sobre estado civil que dispensam esta figura jurídica. Por exemplo, a sentença que decreta a interdição por demência, a-pesar-de não ter havido contestação alguma, desde que sejam feitas as publicações legais, pode ser oposta a tôda a gente, e de igual modo a sentença que levanta a interdição; — a sentença que declara a falência, uma vez publicada e transitada em julgado, não só é de eficácia *erga omnes*, mas não é susceptível de opposição de qualquer terceiro; a falência pode, até, ser declarada a pedido ou por apresentação do próprio falido.

A segunda questão já fôra por nós exposta no nosso *Tratado de Direito Civil*, vol. II, pág. 177, onde em breves palavras mostrámos que «é legítimo contraditor qualquer interessado que, devidamente citado, e sendo considerado parte legítima, deduziu a sua contestação em termos legais». Esta definição foi confirmada pela jurisprudência, afirmando que a lei não diz «*tendo sido legítimo o réu*» ou «*tendo sido legítimas as partes*», mas sim «*tendo sido legítimo o contraditor*», o que bem mostra a necessidade de ter havido contestação (2).

Enfim, a terceira questão só pode, em nosso entender, decidir-se conforme a doutrina clássica: basta que haja um só contraditor; não é forçoso que todos os interessados contestem, porque não é o número das contestações mas sim os fundamentos opostos

(1) J. ALBERTO DOS REIS, *Questões de direito processual*, pág. 230.

(2) Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de Maio de 1938 (*Col. Of.*, XXXVIII, pág. 234).

à acção, o que influe na sentença. Uma só contestação pode conter todos os argumentos possíveis.

Tôdas essas questões, porém, pretendeu o legislador suprimi-las pela omissão da referência ao *legítimo contraditor*. Neste intuito, em vez do citado § único do art. 2.503.º, no Código de Processo Civil de 1939 foi consignado o art. 674.º, que diz: «*Nas questões de estado, o caso julgado produz efeitos em relação a qualquer pessoa quando, proposta a acção contra todos os interessados directos, tenha havido opposição*». Este artigo, porém, longe de eliminar as antigas dúvidas, deixou subsistentes quasi tôdas e criou outras, de não menos difícil solução. Vejamos.

1.º O citado art. 674.º abrange tôdas as *questões de estado*? Ou, pelo contrário, sòmente as questões de capacidade, filiação ou casamento, mencionadas no § único do art. 2.503.º dêste Código Civil? Quere-nos parecer que a segunda solução será a verdadeira, pois já deixámos demonstrado haver sentenças sôbre estado civil que, legalmente, podem não ser, ou mesmo não podem ser precedidas de contestação sôbre êsse estado.

2.º O caso julgado sôbre questões de estado só poderá existir em acções de que elas constituem objecto principal? De modo nenhum. As questões de estado, na sua grande maioria, são suscitadas, incidentalmente, como excepções opostas a qualquer acção, quando os réus pretendem inutilizá-la impugnando, ora a capacidade do autor, ora a sua legitimidade, negando-lhe a qualidade de *filho*, ou *filho legítimo*, ou *herdeiro*, etc.; mas podem surgir, também, nos inventários, nas execuções, nas reconvenções, etc. Nestes últimos casos, como é possível *propor a acção contra todos os interessados directos*?

O maior defeito dêsse art. 674.º consiste em ter-se nêle encarado, apenas, as acções de investigação de paternidade ilegítima, em relação às quais a autoridade do caso julgado estava sendo discutida nos tribunais, ao tempo da elaboração do projecto do referido Código, sendo o douto autor dêste projecto um dos que opinou a necessidade da citação de *todos os interessados directos*, para que o respectivo caso julgado possa ser oposto contra qualquer outra pessoa. Mas, deveria limitar-se tal exigência expressamente, apenas, a estas acções; porque é absurda a sua generalização a tôda e qualquer *questão de estado*. Importa isto a

privação da autoridade de caso julgado às sentenças proferidas sobre questões de estado que, ou não eram objecto principal de acção, mas sim de excepção ou fundamento da incapacidade ou ilegitimidade do autor, ou *não podiam ter mais de um contraditor*. Este último caso, manifestamente, não foi sequer ponderado, quer pelo autor do projecto, quer pela Comissão revisora.

3.º Com efeito, e que significa a frase «*proposta a acção contra todos os interessados directos* ?». Porventura, pode a acção ser proposta, sem ilegitimidade de parte, contra *interessados indirectos* ? De modo nenhum. Se, porém, a frase «*interessados directos*» tem o mesmo sentido que o velho D'ARGENTRÉ dava à expressão «*legítimo contraditor*», — indivíduos que possuem o mais próximo interesse, então será urgente reformar, novamente, o Código de Processo Civil, porque, sem isso, não terão autoridade de caso julgado *erga omnes* as sentenças proferidas: a) nas acções de interdição, em que só é citado o próprio interdicendo, embora haja outros interessados directos na mesma interdição, e a contestação do citado não é precisa para nada; b) nas acções de negação de paternidade, ou de impugnação da legitimidade, em que só tem de ser citado o filho aparentemente legítimo, embora tenha interesse directo na causa a mãe; c) nas acções de vindicação da legitimidade, em que o réu pode ser o marido da mãe; d) nas acções de anulação da perfilhação, instauradas pelos próprios perfilhados contra os perfilhantes; e) nas acções de anulação de matrimónio instauradas por um dos cônjuges contra o outro; f) nas acções de divórcio ou de separação de pessoas e bens, que também só podem ser instauradas por um dos cônjuges contra o outro, acções em que têm interesses directos os filhos e os credores do casal; g) nas acções de falência, que só podem ser movidas contra o falido, mas em que têm maior interesse todos os seus credores.

Mesmo nas acções de investigação de paternidade ilegítima, pôsto que se possa teòricamente afirmar que são *interessados directos* os herdeiros do suposto pai, e como averiguar se a acção foi proposta *contra todos* ? Se, ao tempo da acção, tiver havido um inventário com citação de incertos, poderá dizer-se que são *interessados directos*, sòmente, os herdeiros nesse processo habilitados e investidos em quinhões da herança, e que basta citar só

esses. Mas, nos inventários, freqüentemente, são omitidos herdeiros, que mais tarde surgem a reclamar a composição do seu quinhão; e, ainda que tal caso não se possa dar, é difícil afirmar que a acção foi proposta *contra todos os interessados directos*. Deveria o legislador, pelo menos, ter-se referido aos interessados *conhecidos* ao tempo da acção.

4.º A opposição deverá ser de todos os réus? Parece que o douto autor do projecto do Código de Processo Civil se pronuncia pela afirmativa quando, ao explicar o citado art. 674.º, pondo o exemplo do pai falecido, que deixou como herdeiros legítimos cinco irmãos, diz: «Para que a sentença de perfilhação produza efeitos *erga omnes*, é necessário que a acção tenha sido proposta contra os cinco irmãos, e que os réus tenham contestado» (1). Se esta última frase quer dizer que *todos os cinco réus devem ter contestado*, é claro que ela exorbita do claro texto legal, que não carece de explicação. A frase «tenha havido opposição», evidentemente tem sentido muito diverso do da frase «*todos tenham contestado*». Se um só contestar, ainda que os outros deixem correr à revelia a acção, por falta de meios ou diversa razão, ou sejam havidos como confessos, *terá havido opposição* e tanto bastará para que o caso julgado possa ser oposto *erga omnes*.

Notaremos que a referida frase «tenha havido opposição» nada mais diz do que a frase «*tendo sido legítimo o contraditor*» do § único do art. 2.503.º d'este Código Civil ou de idénticas palavras do direito romano. Em nenhum país estrangeiro, além disso, a doutrina e a jurisprudência exigem, para a autoridade do caso julgado, que a opposição deva ser *de todos os réus*. A questão essencial é *ter havido opposição* sobre a questão de estado julgada pela sentença, opposição que pode ser do réu ou do autor, conforme essa questão fôr objecto de acção ou de excepção.

Para que as dificuldades e dúvidas acima expostas não surjam e não compliquem a administração da justiça, com grave prejuízo das partes, em nosso entender, o citado art. 674.º deve ser interpretado como se estivesse redigido assim: *Nas questões de estado, o caso julgado produz efeitos em relação a qualquer pes-*

(1) J. ALBERTO DOS REIS, *Cód. de Proc. Civ. expl.*, 1.ª ed., pág. 422.

soa estranha ao legítimo, quando tenha havido opposição de alguma das partes principais no respectivo processo, devendo as acções de investigação de paternidade ilegítima, porém, ser propostas contra todos os interessados próximos conhecidos.

2. Efeitos reflexos do caso julgado em relação a terceiros

O caso julgado produz efeitos em relação a terceiros, não só quanto às questões de estado civil mas ainda em muitos outros casos, — o que mostra como está longe de ser absoluto o princípio romano: *Saepe constitutum est res inter alios judicata aliis non proejudicare*. Este princípio esteve sempre em desacôrdo com o antigo direito germânico, que admitia a extensão da sentença, proferida pela assembléia dos membros da tribo, a todos os que, estando presentes, contra ela não protestassem, demonstrando a própria isenção (1).

Alguns processualistas designam os efeitos que o caso julgado produz contra terceiros como *efeitos reflexos*, geralmente dando a esta expressão o sentido que tem na doutrina do grande JHERING sobre os «efeitos reflexos dos actos jurídicos», adaptação teórica perfeitamente admissível, porque o destino normal da sentença é resolver o litígio nascido entre as partes e não se pretende nela atingir as relações jurídicas conexas e dependentes da controvertida no processo, relações em que preponderam interesses de terceiros (2).

Convém salientar, porém, que a expressão *efeitos reflexos* do caso julgado tem um sentido, também, puramente processual, sendo como tais classificados todos os efeitos da sentença que ultrapassam o fim principal do processo e da sentença; — o regulamento definitivo e a extinção ou cura da lide; por exemplo, os *efeitos executivos*, que não interessem directamente a terceiros e

(1) BETTI, *Trattato dei limiti sogettivi della cosa giudicata in dir. rom.*, ALLORIO, *La cosa giudicata rispetto di terzi*, n.º 16.

(2) WACH, *Handbuch der Civilprozessrecht*, 1, pág. 626; REDENTI, *Giudizic civile*, pág. 33; SEGNI, *Intervento adesivo*, pág. 120; COSTA, *Intervento coatto*, pág. 20.

não são, em rigor, efeitos do caso julgado. Devem estes efeitos processuais, por isso, ser diferenciados dos precedentes (1).

Os efeitos reflexos do caso julgado, em relação aos terceiros não devem ser havidos como excepção à regra de que «o caso julgado só é eficaz entre as partes»; porque a regra abrange também aqueles efeitos reflexos, se bem que não digam respeito, genericamente, a todos os *terceiros*, mas apenas àqueles cujos interesses se encontrarem numa situação de estreita conexão ou dependência com o caso julgado.

Por isso é que alguns escritores pretendem classificar os terceiros em dois grupos: a) os terceiros juridicamente sujeitos ao caso julgado; b) os terceiros indiferentes. A respeito dos primeiros — dizem, — o caso julgado terá força directa; para os segundos, só força indirecta (2). Mas, é claro que não se pode chamar *indiferentes* aos terceiros que, embora indirectamente, podem ser atingidos pela sentença alheia; estes terceiros são, de algum modo, juridicamente interessados. Verdaderamente *indiferentes* só podem ser os terceiros cujas relações jurídicas não estão dependentes da relação julgada pela sentença, nem podem ser por esta de qualquer modo prejudicadas, como *consequência* ou *reflexo jurídico*. Ainda quando o património de um terceiro venha a sofrer uma repercussão *de facto* da sentença proferida num litígio *inter alios*, esse *terceiro* pode ser havido como juridicamente indiferente; por exemplo, *António*, sócio de *José*, numa sociedade por quotas de que era o principal capitalista, perde uma demanda importante, fica arruinado, sendo pelo vencedor penhorada, até, a sua quota; em consequência, a sociedade teve de ser dissolvida e *José* sofreu os inerentes prejuízos. Este sócio é um *terceiro indiferente*; porque os seus prejuízos foram feitos de mero facto e não efeitos jurídicos da sentença desfavorável ao outro sócio (3).

A explicação normal dos efeitos jurídicos do caso julgado a respeito de terceiros baseia-se neste facto palpável da vida social: as relações jurídicas, frequentemente, combinam-se, entrela-

(1) ALLORIO, n.º 64 e 65.

(2) BETTI, *Trattato*, págs. 147 e segs.

(3) ALLORIO, n.º 47; BETTI, pág. 32.

gam-se, cruzam-se, condicionam-se, subordinam-se umas às outras, por nexos de variadas espécies, uns de mero facto, outros jurídicos. É claro que, em matéria de caso julgado, sòmente os nexos jurídicos tõem importância. O principal dêstes nexos é o da *dependência* ou *prejudicialidade jurídica*, resultante do facto de uma relação jurídica estar condicionada pela existência ou inexistência de outra relação jurídica. Por exemplo, proferida uma sentença em acção de reivindicação de coisa que o evicto adquirira por compra, a garantia de evicção que é efeito reflexo daquele caso julgado, resulta da inexistência da propriedade do vendedor. De igual modo, o parentesco por afinidade é condicionado pela existência do matrimónio; de-sorte-que, anulado êste por sentença, aquele parentesco totalmente se extingue, cessando de estar por êle ligados, a cada um dos ex-cônjuges, os parentes consangüíneos do outro. Se um débito fôr garantido por fiança ou hipoteca constituída por outrem, sendo anulado êsse débito, ficará extinta a garantia.

O nexo de dependência e prejudicialidade pode apresentar-se como efeito de quatro factos, a saber: a) sucessão; b) substituição processual; c) conexão inscindível de relações, principalmente de litisconsórcio necessário; d) dependência necessária (1). Cada uma destas fontes dos efeitos reflexos do caso julgado exigiria demoradas análises; mas delas nos abstermos, não só porque nos levariam longe, mas sobretudo porque elas pertencem à teoria processual.

No entanto, registaremos aqui que o Código de Processo Civil regula expressamente muitos casos em que a sentença produz efeitos de caso julgado contra terceiros, como se vê nos arts. 57.º, 328.º, 333.º, 346.º, 354.º, etc. Um dos casos mais freqüentes de efeitos reflexos do caso julgado por substituição processual é o da acção anulatória das deliberações das assembléias gerais das sociedades comerciais; outro é o da anulação dos contratos simulados ou fraudulentos efectuados em prejuízo de terceiros. A sentença favorável ao sócio ou ao credor que foi autor aproveita a todos os demais sócios ou lesados.

(1) BETTI, pág. 522.